SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-020203.989.23**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Arapeí
RESPONSÁVEL:	Renê Lúcio Gonçalves, Prefeito à época
	Elias de Aguiar Júnior, Diretor Municipal de Saúde
ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS):	Associação Assistencial a Saúde e Educação São Cristóvão - AASAESC
RESPONSÁVEL:	Lucas Abreu Dornelas, Diretor Presidente à época
ENTIDADES GERENCIADAS:	Unidades de Saúde do Município de Arapeí
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Contrato de Gestão nº 16/2022
VALOR:	R$ 718.099,36 (recurso municipal repassado)
EXERCÍCIO:	**2022**
INSTRUÇÃO:	UR-14 - Guaratinguetá
ADVOGADOS:	Clarimar Santos Motta Junior, OAB/SP nº 235.300; Miriam Athie, OAB/SP n° 79.338; Mariana Alves Pereira da Cruz, OAB/SP nº 282.353; Luciano Pereira da Cruz, OAB/SP nº 282.340

PROCESSO:	**TC-000680.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Arapeí
RESPONSÁVEL:	Renê Lúcio Gonçalves, Prefeito à época
	Elias de Aguiar Júnior, Diretor Municipal de Saúde
ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS):	Associação Assistencial a Saúde e Educação São Cristóvão - AASAESC
RESPONSÁVEL:	Lucas Abreu Dornelas, Diretor Presidente à época
ENTIDADES GERENCIADAS:	Unidades de Saúde do Município de Arapeí
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Contrato de Gestão nº 16/2022
VALOR:	R$ 1.645.794,07 (recurso municipal repassado)
EXERCÍCIO:	**2023**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

INSTRUÇÃO: UR-14 - Guaratinguetá

ADVOGADOS: Clarimar Santos Motta Junior, OAB/SP nº 235.300; Miriam Athie, OAB/SP n° 79.338; Mariana Alves Pereira da Cruz, OAB/SP nº 282.353; Luciano Pereira da Cruz, OAB/SP nº 282.340

RELATÓRIO

Em exame as prestações de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Arapeí em favor da entidade Associação Assistencial a Saúde e Educação São Cristóvão - AASAESC referentes aos **exercícios de 2022** e **2023**.

Em análise dos autos, no âmbito da prestação de contas do **exercício de 2022**, a Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento 27.33 do TC-020203.989.23):

- A conclusão da fiscalização sobre o ajuste em tela foi no sentido da irregularidade do Chamamento Público nº 11/2019 e do Contrato de Gestão nº 16/2022, com apontamentos que maculam também a sua execução;
- A Organização Social AASAESC foi alvo de investigação através do Ministério Público desde 2018 que apuravam desvio de recursos públicos por meio de contratação irregular na Saúde, se estendendo até 2021 quando foram cumpridos mandados de busca e apreensão;
- A ex-presidente da Organização Social (Karen Akemi Della Latta) foi denunciada, juntamente com outros quatro réus, na Ação Penal como "...uma das líderes de organização criminosa destinada a perpetrar fraudes em licitações, além dos delitos de falsidade ideológica, lavagem de dinheiro dentre outras infrações penais...."

1 – EXECUÇÃO FÍSICA E FIANCEIRA DO CONTRATO DE GESTÃO:

- Os resultados atingidos com a execução contratual não foram analisados pela Comissão de Avaliação, a qual não apresentou relatório Conclusivo;
- Conciliações dos saldos constantes nas prestações de contas mensais, considerado pela origem como o DIRD, não foram elaboradas por fonte de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

recurso, em desatenção ao disposto no inciso XVI do artigo 164 das Instruções n° 01/2020;

- Plano de Trabalho sem critérios de avaliação de desempenho ou indicadores de qualidade e produtividade para mensuração das metas a serem atingidas, em desacordo com o artigo 7°, I, da Lei Federal n° 9.637/1998;
- Possível redistribuição de recursos repassados à Organização Social com divergência do valor constante na Conciliação de Saldo com o extrato de movimentação bancária, sem que haja autorização formal para aplicação do saldo dos recursos no exercício seguinte;
- Não foi apresentada a segregação dos custos da execução financeira, portanto inviabilizando a análise vertical da despesa (AV%).

1.1 – EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO:

- O Plano de Trabalho não contempla os elementos mínimos, não havendo regramento para a aplicação dos recursos;
- O montante repassado indica ausência de cargos nos Quadros da Prefeitura, burlando-se assim a necessidade de concurso público;
- Falha no controle dos resultados alcançados e economicidade obtida, por parte do órgão concessor;
- Ausência de segregação das atividades desenvolvidas e custeadas pelos recursos de origem municipal, tendo em vista que a entidade recebe, também, recursos federais e estaduais, impossibilitando a demonstração de que as metas previstas foram alcançadas e que as atividades foram executadas a contento.

1.2 – PARECER CONCLUSIVO DO PODER PÚBLICO:

- Parecer Conclusivo não foi encaminhado pela origem, aviltando o disposto no art. 164, inciso XXIV das Disposições Finais das Instruções nº 01/2020 desta Corte.

2 – MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS:

2.1 – RECEITAS:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

- Saldo bancário ao final do exercício divergente ao saldo do Balanço Patrimonial ao final do exercício;
- A Entidade utiliza a mesma conta bancária para movimentar os recursos recebidos de origem federal, estadual e municipal.

2.2 – DESPESAS:

- Despesas irregulares com “assessoria administrativa” ou “apoio administrativo” de natureza administrativa, impróprias ao objeto principal do contrato de gestão no valor de R$ 307.900,00 que não restaram comprovados;
- A contratação de empresa, cujo titular é filho de ex-dirigente da própria entidade denota um possível favorecimento, evidenciando conflito de interesses. Emissão de Notas Fiscais de serviços de “educação continuada”, sem comprovação de sua execução no montante de R$ 75.000,00;
- Despesa, sem comprovação na prestação de contas, com estudo de implantação do setor de humanização; capacitação; treinamento e sensibilização do RH, dentre outros de natureza administrativa, que entendemos imprópria levando-se em conta o objeto deste contrato de gestão na monta de R$ 90.000,00;
- De todo o exposto e somadas as despesas irregulares acima, sugerimos o ressarcimento ao erário a monta de R$ 472.900,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e novecentos reais).

4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES:

- Não houve o envio das certidões de regularidade com os encargos sociais devidos (INSS, FGTS e PIS/PASEP, TRABALHISTA, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, DO ESTADO), apesar de requisitado pela Fiscalização;
- Devido à relevância das ocorrências encontradas, cuja gravidade pode causar prejuízo ao erário, a inoperância do controle interno constituído é uma irregularidade da administração do órgão concessor.

5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

- Contratação de Entidade que figurava no rol de apenados, estando proibida de receber repasses dos Municípios.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

Já, no âmbito da prestação de contas do **exercício de 2023,** a Auditoria, na **instrução inicial** dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento 16.11 do TC-000680.989.25):

- Os responsáveis pela Entidade beneficiária foram extraídos do documento constante no processo TC-020203.989.23, referente à prestação de contas de 2022, por conta de ausência de envio de documentos pertinentes para o exercício em análise;
- Anexou-se o cadastro do responsável pela assinatura do ajuste, Contrato de Gestão 16/2022, contudo, o documento é de 22/03/2023 e não foi atualizado pelo Órgão Público, também por ausência de documentos da Entidade;
- O contrato de gestão em comento foi rescindido em 20/06/2023;
- Ausência de prestação de contas do repasse, no valor de R$ 1.645.438,89, destacando que o Órgão Público não obteve êxito ao solicitar as comprovações devidas e que, de igual modo, a Auditoria não logrou receber a documentação pertinente, mesmo após requisição, sendo que a Origem enviou as negativas correspondentes.

Após novas notificações aos interessados, o Prefeito de Arapeí, Senhor Renê Lúcio Gonçalves, acostou aos autos farta documentação nos eventos 33.1/33.108 e 66.2/66.15.

Em instrução complementar, Unidade de Inspeção de Guaratinguetá, na conclusão dos seus trabalhos (relatório no evento 66.16), anotou as seguintes ocorrências:

PREÂMBULO:

- Apresentação parcial de documentos, desatendendo ao artigo 167 das Instruções nº 01/2024;
- Conclusão da Fiscalização do Ajuste (Inicial), e respectivos aditivos, pela irregularidade.

PERSPECTIVA A: EXECUÇÃO

- Não houve entrega da documentação pertinente para análise.

A.1. Atividades Desenvolvidas no Exercício:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

- Não apresentou comparativo das metas propostas com os resultados alcançados;
- Não houve aferição da satisfação do usuário;
- Não foi possível comparar a produção hospitalar e ambulatorial por conta da não entrega do Parecer Conclusivo;
- Não apresentou relatório publicado sobre as atividades desenvolvidas no gerenciamento da Entidade Pública com recursos repassados.

A.2.1. Parecer Conclusivo:

- Não elaborou o Parecer Conclusivo nos moldes das Instruções nº 01/2024, artigo 203.

A.2.2. Relatório Governamental:

- Relatório Conclusivo da Comissão de Avalição não demonstrou que a parceria permanece a melhor opção para a Administração Pública;
- O Relatório Conclusivo não tratou das seguintes informações:
 - Metas/indicadores pactuados;
 - Critérios de desempenho (quantitativos e qualitativos);
 - Limites de tolerância para glosas ou sanções;
 - Tabela comparativa de todas as metas com: resultado obtido, % de cumprimento e justificativas para desvios;
 - Avaliação de qualidade do serviço/usuário entre outros.
- Devido as inconsistências contatadas pela Comissão de Avaliação, o seu relatório não foi conclusivo, indicando, inclusive, a necessidade e importância de emissão de parecer jurídico e contábil sobre o referido relatório a fim de amparar as análises na legislação vigente.

A.2.3. Controle Interno:

- Não houve disponibilização dos relatórios elaborados pelo sistema de Controle Interno, contrariando o disposto nas Instruções nº 01/2024 (artigo 167, inciso XXXII);

PERSPECTIVA B: FINANCEIRA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

- Não houve entrega da documentação pertinente para análise;

B.1. Análise Financeira da Prestação de Conta:

- O Plano de Trabalho ou outro documento não demonstra qualquer informação orçamentária, inviabilizando a análise da correção das transferências efetuadas;
- O montante alocado em 'outros serviços de terceiros' representa 22,03%, o que consideramos um percentual acima do aceitável;
- O contrato de Gestão foi rescindido em 20/06/2023, impossibilitando uma comparação equivalente entre 2022 (março a dezembro) e 2023 (janeiro a junho);
- O relatório da Comissão de Avaliação detectou diversas despesas inconsistentes, incluindo bloqueios judiciais, não condizentes com o objeto do Contrato de Gestão;
- O saldo inicial indicado no DIRD (R$ 23.432,36) diverge do saldo apurado pela Fiscalização pretérita nos autos do TC-020203.989.23-1 (R$ 46.313,07);
- O montante de despesas indicado no DIRD (R$ 1.257.335,80) diverge do montante apurado pela Comissão de Avaliação (R$ 1.272,959,99);
- O DIRD ajustado indica que a O.S. deixou de aplicar R$ 434.771,34, não obstante, a Comissão de Avaliação apurou que a Entidade ficou, de forma indevida, com um saldo de R$ 605.258,59 em seu poder;
- Constatação de bloqueios judiciais abrangendo recursos públicos provenientes do Contrato de Gestão, no montante de R$ 135.807,61, que, por consequência, deixaram de ser aplicados no objeto do ajuste.

B.2. Receitas:

- Conta bancária utilizada não é específica/exclusiva para movimentação dos recursos da Entidade Gerenciada;
- Órgão Público ou a Entidade Parceira não apresentou autorização de forma expressa para acesso aos dados de movimentação e saldo de todas as contas bancárias vinculadas ao Ajuste;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

- Os saldos do DIRD e das contas bancárias não puderam ser comparados e confirmados por não apresentação das peças contábeis e conciliação bancária.

B.3. Despesas:

- A Organização Social não comprovou que dispõe de regulamento de compras, e a documentação apresentada não evidencia que as compras foram precedidas de consistente pesquisa de preços;
- Não havia a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, da Entidade beneficiária, do tipo de repasse e do número do Ajuste;
- Entidade transferiu incorretamente atividades essenciais ao objeto do Contrato a terceiros;
- Emissão de notas fiscais sequenciais por parte da empresa Raf Equipamentos e Serviços Ltda, indicando possível direcionamento;
- Empresa fornecedora, Raf Equipamentos e Serviços Ltda, sediada a 300km do local do serviço;
- Ausência de comprovação de serviços prestados pela empresa Raf Equipamentos e Serviços Ltda, com posposta de restituição dos valores pagos (R$ 72.900,00) aos cofres públicos. Destacamos que não evidências de que este valor esteja incluso na proposta de glosa feita pela Comissão de Avaliação de R$ 605.258,59;
- Impossibilidade de análise de verificação de redistribuição de recursos repassados à beneficiária, por conta de falta de envio dos documentos referentes a maio e junho.

B.4. Peças Contábeis:

- Não foram entregues as Demonstrações Contábeis, impossibilitando análise;
- Não apresentou comprovação de Auditoria Independente apesar de constar no Plano de Trabalho.

PERSPECTIVA C: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

- Documentos não entregues, impossibilitando a análise.

C.1. Remunerações e Vantagens:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

- Não foram entregues os demonstrativos de eventuais ajudas de custo pagas a membros dos conselhos ou dirigentes, impossibilitando a análise.

C.2. Das Regularidades:

- Não comprovação de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ao FGTS, de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e de regularidade municipal.

C.3. Publicidade e Transparência:

- Não há divulgação de dados do ajuste, em local de fácil acesso (portal de transparência), no sítio Oficial do Órgão Público;
- Não encontramos sítio da Entidade na internet, para divulgação das informações dos repasses.

C.4. Notificação e Ação de Rescisão Contratual c/c Ação de Cobrança:

- Em face das irregularidades praticadas pela O.S., o Poder Executivo:
 - Expediu Notificação para a O.S., datada de 30/01/2024, cobrando documentação pendente e devolução de valores (R$ 605.258,59) aos cofres públicos do município de Arapeí;
 - Impetrou Ação de Rescisão Contratual c/c Ação de Cobrança na judicial (Processo 10001561720258260059), datada de 07/03/2025, contra a O.S., requerendo a declaração de rescisão do Contrato de Gestão nº 16/2022 e a restituição do valor de R$ 717.745,23 (R$ 605.258,59 atualizados) ao município de Arapeí.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Prefeitura Municipal de Arapeí, representada pelo Senhor Renê Lúcio Gonçalves, por intermédio de seu procurador, apresentou suas justificativas acompanhadas de documentos, conforme eventos 49 do TC-020203.989.23 e 121 do TC-000680.989.25.

O Senhor Renê Lúcio Gonçalves, Prefeito à época, trouxe seus esclarecimentos, os quais foram acostados no evento nº 110 do TC-020203.989.23 e 33.1/33.108 do TC-000680.989.25.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

Por sua vez, a AASAESC, representada pelo Senhor Lucas Abreu Dornelas, Diretor Presidente à época, por intermédio de seus procuradores, apresentou razões conforme se percebe no evento 145 do TC-020203.989.23.

Encaminhado com vista ao *d.* Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014 de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

Embora já adiantada a instrução, os autos foram redistribuídos a este julgador devido à repartição de competências estabelecida na Resolução TCE/SP nº 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Auditoria à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Em preliminar, consigno que o Contrato de Gestão nº 16/2022, tratado nos autos do TC-015600.989.23, foi julgado irregular em decisão de minha lavra.

Nesse contexto, a extensa lista de irregularidades constatada revestiu-se de gravidade suficiente para fulminar todo o procedimento de chamamento público e a contratação, as quais, consequentemente, acabaram por macular também a sua execução comprometendo a sua regularidade.

A Auditoria já havia concluído pela irregularidade do Chamamento Público nº 11/2019 e do Contrato de Gestão nº 16/2022, quando da sua instrução, entendimento que se revela consentâneo com a jurisprudência consolidada desta Corte, na medida em que os vícios identificados na fase de seleção da Organização Social – OS e na própria conformação do ajuste repercutiram diretamente na sua execução.

Com efeito, o modelo de contratualização previsto na Lei Federal nº 9.637/1998 exige rigoroso planejamento, definição clara de metas, indicadores de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

desempenho e mecanismos efetivos de controle por resultados, sob pena de desvirtuamento da cogestão e afronta aos princípios da legalidade, moralidade, transparência e eficiência insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

A essencialidade do serviço de saúde, embora inegável, não possui o condão de convalidar falhas estruturais no chamamento público nem de mitigar o dever de observância estrita às normas que regem a parceria com organizações sociais, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal.

A gravidade do quadro se agrava diante do fato de que a entidade contratada já era alvo de investigações conduzidas pelo Ministério Público desde 2018, culminando em ação penal que imputou à sua ex-dirigente a prática de delitos graves, inclusive relacionados a fraudes em contratações públicas. Ainda que a mera existência de investigação ou ação penal não implique, por si só, automática inidoneidade, é firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que tais circunstâncias impõem à Administração um dever reforçado de cautela e diligência, especialmente quanto à verificação da idoneidade moral da entidade e à adoção de salvaguardas contratuais aptas a mitigar riscos ao erário.

Desta forma, as justificativas apresentadas pela Prefeitura de Arapeí não demonstram que, à época da contratação, tais cautelas tenham sido efetivamente observadas, limitando-se a invocar a continuidade do serviço público, argumento insuficiente para afastar a irregularidade.

Essa assertiva é corroborada pelo fato de que a entidade já figurava na relação de apenados, à época da assinatura do Contrato de Gestão, estando, portanto, de acordo com o disposto no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/1993, proibida de novos recebimentos de auxílios, subvenções ou contribuições do Estado ou dos Municípios até regularizar sua situação perante este Tribunal, cuja publicação se deu no dia 03/03/2021 (05 dias antes da celebração deste contrato de gestão),

[1] Disponível em https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/COMUNICADO%20SDG%20N%C2%BA%2006.2022.pdf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

conforme consta em decisão de minha lavra[2]. Assim, não prospera o argumento da AASAESC de que desconhecesse essa sua condição.

Adentrando ao mérito, no âmbito da **prestação de contas do exercício de** 2022, no tocante à execução física e financeira do contrato de gestão, verifica-se que a Comissão de Avaliação, embora tenha realizado acompanhamento pontual das prestações de contas, deixou de apresentar relatório conclusivo de avaliação dos resultados alcançados, em desatenção ao disposto nas Instruções nº 01/2020 desta Corte e ao artigo 7º da Lei nº 9.637/1998. A jurisprudência deste Tribunal distingue, com clareza, o acompanhamento operacional da avaliação formal e conclusiva, esta última indispensável para aferição objetiva do cumprimento das metas pactuadas e para a validação do modelo de gestão por resultados. Assim, ainda que se reconheça a existência de alguma atuação fiscalizatória, tal circunstância não afasta a falha formal relevante, que compromete a transparência e a efetividade do controle.

Corrobora esse entendimento a constatação de que o Plano de Trabalho não contemplava critérios claros e mensuráveis de avaliação de desempenho, tampouco indicadores de qualidade e produtividade aptos a permitir a aferição objetiva das metas. A alegação de que tais parâmetros estariam previstos em anexo contratual não se mostra suficiente, uma vez que, conforme entendimento pacífico desta Corte, os indicadores devem ser claros, verificáveis e diretamente vinculados às metas pactuadas, sob pena de esvaziamento do próprio instituto do contrato de gestão. A ausência desses elementos mínimos caracteriza falha estrutural no ajuste, insuscetível de convalidação por justificativas genéricas.

Quanto ao apontamento relativo à burla ao dever constitucional de realização de concurso público, a defesa sustenta a dificuldade de provimento de cargos médicos em municípios do interior, invocando o princípio da continuidade do serviço público. Embora se trate de realidade fática reconhecida por esta Corte, tal circunstância não autoriza a utilização da OS como mecanismo substitutivo

[2] TC-015600.989.23

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

permanente do quadro efetivo, sobretudo quando o volume de recursos repassados evidencia a supressão estrutural de cargos próprios. O entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a cogestão deve possuir caráter complementar e transitório, não podendo servir como expediente para contornar a regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

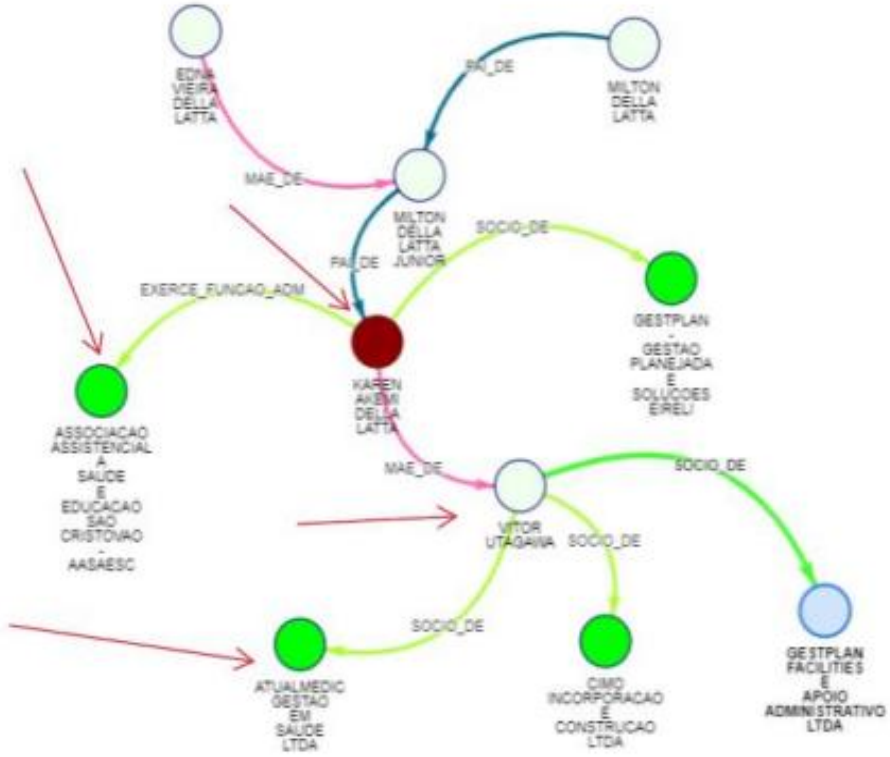
No que se refere às movimentações financeiras e às despesas realizadas, restaram evidenciadas falhas graves, consubstanciadas na ausência de segregação de recursos por fonte, divergências entre saldos bancários e registros contábeis, utilização de conta única para recursos de diferentes origens e realização de despesas administrativas incompatíveis com o objeto do contrato, como é o caso dos serviços de “Apoio Administrativo” e “Assessoria Administrativa e Gestão”, prestados pela empresa RAF EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., no valor de **R$ 307.900,00**, os quais, segundo a Auditoria, não restaram comprovados pois, excetuando-se as notas fiscais, não houve qualquer outro meio de comprovação dos serviços executados.

A Auditoria consignou que, por meio de pesquisa efetuada no *Google Maps*, verificou-se que a empresa fica em Poá-SP, a quase 300km de Arapeí onde o serviço foi executado. E tendo natureza administrativa, são impróprias ao objeto principal do contrato de gestão, **DEVENDO** ser devolvido.

A Auditoria identificou também situação que denotam possível conflito de interesses. A despesa, no valor de **R$ 75.000,00**, decorre dos serviços prestados pela empresa ATUALMEDIC GESTÃO EM SAÚDE LTDA., cujo titular (Vitor Utagawa) é filho de ex-dirigente da AASAESC (Karen Akemi Della Latta), conforme pode-se observar no quadro abaixo[3], a quem foi imputada a prática de delitos graves relacionados a fraudes em contratações públicas, a denotar possível favorecimento, uma vez que, não restou comprovada a efetiva execução do serviço na documentação encaminhada, **DEVENDO** ser devolvido.

[3] Quadro extraído do evento 27.33 – fls. 13 do TC-020203.989.23 (relatório da Auditoria – Prestação de contas do exercício de 2022).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357



"AUDESP"

Outra despesa constatada pela Auditoria, considerada imprópria, diz respeito ao "estudo de implantação do setor de humanização; capacitação; treinamento e sensibilização do RH; coordenação clínica e técnica dos serviços; gestor operacional e técnico de implantação; protocolos gerenciais, condutas; e implantação da humanização no atendimento", cujas notas fiscais foram emitidas pela empresa D.S. DE PAULA GESTÃO EM SAÚDE, no valor de **R$ 90.000,00**.

Ocorre que, a empresa contratada possuía objeto social originalmente incompatível, o qual consistia em "Prestação de serviços combinados para apoio a edifícios e empresarial de portaria, limpeza e conservação", tendo sido alterado apenas posteriormente para incluir atividades de apoio à gestão de saúde e consultoria empresarial, ainda assim de forma genérica. Ademais, não houve comprovação documental da efetiva execução dos serviços contratados, e a empresa encerrou suas atividades em 02/05/2023, o que reforça a fragilidade da contratação e da execução contratual.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

Diante da natureza administrativa dos serviços, da incompatibilidade do objeto social, da ausência de comprovação da prestação e da inidoneidade fática da contratação, a despesa foi considerada imprópria pela Auditoria. Como consequência, impõe-se a devolução integral do valor de **R$ 90.000,00**, totalizando assim, o montante de **R$ 472.900,00**, que **DEVERÁ** ressarcido ao erário municipal, além da possibilidade de responsabilização dos gestores envolvidos, nos termos da legislação aplicável e das normas de controle externo.

Tais impropriedades configuram desvio de finalidade e afronta aos princípios da economicidade e da finalidade pública, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ensejando a imputação de débito. A atuação posterior da Administração Municipal, ao instaurar procedimento administrativo visando à devolução dos valores, demonstra postura corretiva e colaborativa, circunstância que pode ser considerada para fins de mitigação de eventual penalidade pessoal, à luz do artigo 22 da LINDB, mas que não elide a irregularidade nem afasta o dever de recomposição do erário.

Também se revela procedente o apontamento relativo à ausência de encaminhamento das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, falhas que evidenciam deficiência sistêmica da Administração no acompanhamento do ajuste, incompatível com o grau de risco inerente à gestão descentralizada de recursos públicos na área da saúde. Soma-se a isso a constatação de que a entidade contratada figurava no rol de apenados, estando impedida de receber repasses municipais, irregularidade objetiva e grave, que não se afasta por argumentos de conveniência administrativa ou de necessidade de continuidade do serviço.

Em face do exposto, conclui-se que as irregularidades apuradas possuem natureza estrutural e gravidade suficiente para macular a regularidade da execução e da prestação de contas. Não obstante, a demonstração de atuação posterior do gestor no sentido de apurar responsabilidades e promover a recomposição do erário permite, conforme precedentes desta Corte, afastar a presunção de má-fé e autorizar eventual mitigação de sanções pessoais, sem prejuízo da manutenção do juízo de irregularidade, da exigência de ressarcimento e da expedição de recomendações voltadas ao aperfeiçoamento do planejamento, do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

controle interno e da governança dos futuros ajustes celebrados com organizações sociais.

Já, no âmbito da **prestação de contas** referentes ao **exercício de 2023**, à luz da Instrução Inicial, verifica-se, inicialmente, que a Auditoria constatou a ausência de prestação de contas de repasse no montante de R$ 1.645.438,89, bem como a não apresentação de documentação essencial, mesmo após solicitações do Órgão Público e desta Corte. Tal circunstância culminou na não inclusão das despesas no sistema SISRTS, afrontando diretamente os princípios da transparência e da accountability, bem como os deveres de controle e fiscalização impostos pelos artigos 31 e 70 da Constituição Federal, além do disposto nas Instruções TCESP nº 01/2020, especialmente quanto à obrigatoriedade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

A apresentação apenas parcial de documentos, conforme destacado na Instrução Complementar, reforça o juízo de irregularidade, pois inviabilizou o exame técnico da execução física e financeira do ajuste, não se tratando de falha meramente formal, mas de vício que compromete o próprio controle externo, em linha com a reiterada jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a ausência de documentação essencial impede a aferição da legalidade do gasto e conduz, por si só, à reprovação das contas.

No que se refere à **perspectiva da execução**, restou evidenciado que a OS não apresentou comparativo entre metas pactuadas e resultados alcançados, não promoveu aferição da satisfação dos usuários, não possibilitou a comparação da produção hospitalar e ambulatorial e tampouco divulgou relatório público das atividades desenvolvidas, em afronta ao dever de transparência e aos comandos previstos nos artigos 167 e 203 das Instruções TCESP nº 01/2020, bem como aos princípios da publicidade e da eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

As justificativas defensórias do Prefeito de Arapeí, no sentido de que teria havido ampliação perceptível da oferta de serviços e redução de filas, embora revelem preocupação com a continuidade do serviço público essencial, não se mostram suficientes para afastar os apontamentos, pois a jurisprudência desta Corte é firme ao exigir que resultados sejam demonstrados por meio de indicadores

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

objetivos, metas quantificáveis e relatórios formais, não sendo possível substituir tais exigências por percepções empíricas ou avaliações genéricas. Ainda que se reconheça que os serviços foram efetivamente prestados em determinado período, tal circunstância não exime o dever de formalização adequada da execução contratual, especialmente em contratos de gestão, cujo modelo pressupõe rigoroso acompanhamento por resultados.

A ausência de **Parecer Conclusivo** elaborado nos moldes exigidos e a fragilidade do **Relatório Governamental da Comissão de Avaliação**, que não demonstrou a vantajosidade da parceria nem contemplou metas, indicadores, critérios de desempenho (quantitativos e qualitativos), limites de tolerância para glosas ou sanções, nem tampouco tabela comparativa de metas e resultados obtidos, configuram falhas graves de governança e controle, incompatíveis com o regime jurídico das parcerias com Organizações Sociais.

Embora a Administração sustente que o relatório inicialmente produzido teve caráter preliminar e que, posteriormente, teria sido apresentado relatório complementar, tal providência, ainda que meritória, não tem o condão de sanar integralmente a irregularidade, porquanto extemporânea e baseada em informações incompletas, além de o próprio Parecer Conclusivo de 2023, emitido pelo órgão municipal, ter opinado expressamente pela irregularidade da prestação de contas, corroborando os achados da Auditoria e reforçando o entendimento de que não houve condições materiais para validação da execução do ajuste.

No tocante ao **controle interno**, a não disponibilização dos relatórios correspondentes afronta os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, revelando deficiência estrutural no sistema de controle da Municipalidade, falha que, segundo entendimento pacífico desta Corte, agrava o juízo de irregularidade quando associada à ausência de documentação e à fragilidade da fiscalização primária. As alegações de inexperiência administrativa e de se tratar da primeira contratação nesse modelo não afastam a responsabilidade do gestor nem exonera a Administração do dever de estruturar mecanismos adequados de controle e acompanhamento desde o início da execução contratual.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

Sob a **perspectiva financeira**, a Auditoria apontou a impossibilidade de análise da correção das transferências, em razão da ausência de informações orçamentárias no Plano de Trabalho, a elevada concentração de despesas em "outros serviços de terceiros", divergências relevantes entre saldos e montantes declarados no DIRD e aqueles apurados pela Auditoria e pela Comissão de Avaliação, além da constatação de que a OS manteve indevidamente recursos públicos em seu poder, bem como da existência de bloqueios judiciais incidentes sobre verbas do contrato de gestão, em afronta ao princípio da finalidade pública e ao dever de aplicação integral dos recursos no objeto pactuado.

As justificativas apresentadas pela Prefeitura, no sentido de que as inconsistências decorreriam exclusivamente da conduta da OS e de que os valores estão sendo cobrados judicialmente, embora demonstrem atuação reativa e diligente para recomposição do erário, não afastam o fato de que, no exercício de 2023, não houve prestação de contas regular, tampouco controle eficaz capaz de impedir tais ocorrências, sendo firme o entendimento desta Corte de que a adoção posterior de medidas judiciais não tem efeito saneador retroativo sobre contas irregulares.

No que se refere às **receitas** e às **despesas**, a utilização de conta bancária não exclusiva, a ausência de autorização expressa para acesso às movimentações financeiras, a impossibilidade de conciliação bancária, a inexistência de regulamento formal de compras, a fragilidade da pesquisa de preços, a terceirização indevida de atividades essenciais, os indícios de direcionamento envolvendo a empresa RAF EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., a ausência de comprovação dos serviços prestados e a necessidade de restituição de valores pagos configuram conjunto probatório robusto de falhas graves, violando, dentre outros, os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e impessoalidade, além das normas das Instruções TCESP nº 01/2020 e da legislação financeira aplicável. As defesas apresentadas não enfrentaram de forma específica tais impropriedades, limitando-se a atribuí-las à OS, o que não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade do ente público pela fiscalização do ajuste.

Abordando mais especificamente a empresa RAF Equipamentos e Serviços Ltda., que prestou serviços de "Assessoria Administrativa e Gestão",

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

“Assessoria Jurídica”, “Apoio Administrativo”, entre muitos outros, a Auditoria constatou que a empresa emitiu notas fiscais de forma sequencial e periódica (notas nº 48 em 01/02/2023 e nº 49 em 01/03/2023), padrão que também se repetiu no exercício anterior. Ademais, a empresa aparentemente prestava serviços exclusivamente à Entidade, não havendo indícios de atuação para outros contratantes.

Soma-se a isso a ausência de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços e o fato de a empresa estar localizada a cerca de 300 km do local onde os serviços supostamente eram prestados, além de ter sido baixada em 08/08/2024.

A combinação desses fatores - emissão sequencial e regular de notas fiscais, inexistência de comprovação material da prestação dos serviços, aparente exclusividade da empresa em relação à Entidade, distância geográfica significativa entre sede da empresa e local da execução, e posterior baixa da pessoa jurídica - indica fragilidade na formalização e na execução contratual, bem como um possível direcionamento ou simulação da prestação de serviços.

De acordo com a Auditoria, no relatório emitido pela Comissão de Avaliação, não há evidências de que valor pago à empresa RAF EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, de **R$ 72.900,00**, está incluso no montante de glosa proposto pela referida comissão de R$ 605.258,59 (evento 66.8 - fls. 17).

Nessa conformidade, os serviços prestados, gerando a despesa de R$ **72.900,00**, não restaram comprovados na prestação de contas da OS no exercício de 2023 e, portanto, tal valor **DEVERÁ** ser devolvido ao erário.

No âmbito dos **outros aspectos relevantes**, a ausência de peças contábeis, de auditoria independente, de comprovação de regularidade fiscal, bem como a deficiência de publicidade e transparência do ajuste reforçam o juízo de irregularidade, por violação direta aos princípios constitucionais e às normas de regência das parcerias.

Registre-se, por oportuno, que em face do abrupto rompimento do contrato pela OS, em 09/06/2023, a Prefeitura de Arapeí instaurou procedimento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

administrativo destinado à apuração das pendências remanescentes da execução do ajuste, oportunidade em que requereu à AASAESC a apresentação de certidão de regularidade do técnico contábil responsável pela assinatura dos balanços da entidade, bem como planilha demonstrativa e a destinação dos documentos comprobatórios do saldo residual referente ao exercício de 2022. Exigiu-se, ainda, a juntada de documentação comprobatória dos bloqueios judiciais incidentes sobre a conta destinada aos repasses, a prestação de contas relativa aos meses de abril e maio de 2023, a comprovação do pagamento dos contratos firmados entre a instituição e seus respectivos contratados, além da devolução do montante de **R$ 605.258,59** (seiscentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Para tanto, foi expedida a Notificação nº 001/2024 – Especial – PJ, em 22/02/2024, pelo Procurador Municipal Samir Morais Nader (evento 110.21 – fls. 25/27 do TC-020203.989.23). Posteriormente, a Prefeitura de Arapeí impetrou Ação de Rescisão Contratual cumulada com Ação de Cobrança (Processo nº 1000156-17.2025.8.26.0059), em 07/03/2025, com o objetivo de obter a declaração de rescisão do Contrato de Gestão nº 16/2022 e a restituição do valor de **R$ 717.745,23**, correspondente ao montante de R$ 605.258,59 devidamente atualizado, providência que deve prosseguir com a incidência de juros e correção monetária até o efetivo ressarcimento ao erário.

Apesar dessa atuação por parte da Administração, embora relevante e alinhada ao dever de proteção do patrimônio público, não elide a constatação de que, no exercício em exame, a prestação de contas mostrou-se irremediavelmente comprometida.

Por fim, não assiste razão à Auditoria exigir a documentação nos moldes do artigo 167 das Instruções nº 01 de 22/05/2024, porquanto as prestações de contas ora analisadas referirem-se ao período de 01/01/2023 a 20/06/2023, não estando, portanto, sob a égide da referida instrução.

À vista do conjunto probatório, das manifestações técnicas, das justificativas apresentadas e, especialmente, do Parecer Conclusivo de 2023, que opinou pela irregularidade da prestação de contas, em consonância com a orientação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

jurisprudencial desta Corte, concluo que as falhas verificadas não se restringem às impropriedades formais isoladas, mas configuram quadro de grave deficiência de controle, transparência e comprovação da aplicação dos recursos públicos.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** as prestações de contas dos **exercícios de 2022** e de **2023**, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. **CONDENO** a Organização Social - Associação Assistencial a Saúde e Educação São Cristóvão - AASAESC a: a) **devolução** da quantia de R$ 472.900,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e novecentos reais) (307.000,00 + 75.000,00 + 90.000,00), relativa ao **exercício de 2022** e da quantia de R$ 790.645,23 (setecentos e noventa mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) (72.900,00 + 717.745,23), relativa ao **exercício de 2023**, devidamente corrigidas em 30 (trinta) dias; e b) **suspensão** de receber novos repasses públicos até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do art. 103 do citado diploma legal.

RECOMENDO à Prefeitura Municipal de Arapeí para que adote medidas corretivas a fim de que as falhas detectadas não mais se repitam, sob pena de aplicação de cominações legais mais severas aos responsáveis em caso de reincidência, inclusive com possibilidade da responsabilidade pessoal para ressarcimento do erário.

O (a) atual Prefeito (a) de Arapeí **DEVERÁ** comprovar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para cobrança das quantias reprovadas e ressarcimento do erário, caso não paga espontaneamente. Lembrando que as decisões do Tribunal de Contas que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (*ex vi* art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 709/93).

Igualmente, de acordo com a Deliberação SEI 13122/2021-07, **DETERMINO** a inserção dos Senhores Renê Lúcio Gonçalves, Prefeito à época, Elias de Aguiar Júnior, Diretor Municipal de Saúde e Lucas Abreu Dornelas, Diretor Presidente da AASAESC, na Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, visto que compete àquela Egrégia Corte conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade (art. 2º da LC nº 64/90).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

Oficie-se ao d. Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia desta decisão.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:
 a. Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;
 b. Oficiar à Prefeitura e Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993
 c. Oficiar à entidade beneficiária, na pessoa de seu representante legal, para restituição do débito, devidamente corrigido, no prazo de 30 dias;
 d. Encaminhar cópia da presente sentença à (ao) atual Chefe do Poder Executivo de Arapeí para que, ante o disposto no art. 85 da lei Complementar 709/1993, adote providências visando sua necessária cobrança, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 dias, comprovantes de que adotou as medidas reclamadas, sob pena de imposição das sanções legais;
 e. Adotar as providências necessárias para a inserção dos responsáveis na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”;
 f. Oficiar ao d. Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia desta decisão.
2. Após, ao arquivo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357

Gab. VAP, 21 de janeiro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H500-6XCL-7QIQ-G357